



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11159.000289/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.769 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CACOAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/10/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CACOAL em face do acórdão de fls. 168/175 que manteve a integralidade do Auto de Infração 37.049.732-5 lavrado para a cobrança de multa por ter deixado de informar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O período apurado compreende a competência de 01/2005 a 12/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 09/05/2007 (fls. 01)

Consta do Relatório Fiscal da Infração que a recorrente contabilizou na mesma conta valores representativos de serviços prestados por pessoa física e por pessoa jurídica, quais sejam:

- a) 42102001 — Propaganda e Publicidade;
- b) 42204019 — Despesas com Cursos e Pós Graduação;
- c) 42204033 — Despesa com Eventos e Promoções;
- d) 42204034 — Fretes e Carretos;
- e) 42204013 — Conservação e Reparos.

O auditor fiscal apresentou outros fatos geradores da cobrança como as despesas relacionadas com prestação de serviço por pessoa física, que se revestem da condição de fatos geradores de contribuições da Seguridade Social, as quais foram contabilizadas juntamente com outras operações que não têm relação com fatos geradores de sobreditas contribuições na conta contábil 42103001 — Viagens terrestres/despesas com viagens.

Ressaltou também que na conta 42204009 — Serviços de Terceiros, que registrava as despesas relacionadas com serviços prestados por pessoa física, em 10/05/2006, foi lançada indevidamente receita decorrente de taxa de expediente, e em 31/05/2006, constava o registro de valor representativo de prestação de serviço de limpeza e conservação pessoa jurídica.

Já as despesas/custos (remuneração de empregados, contribuições da Seguridade Social e do FGTS, serviços prestados por pessoa jurídica, compra de material e equipamento) relacionadas com a construção da obra identificada pela matrícula CEI nº 26.007.00509/77 foram lançadas em uma única conta: 13230001 — Construções em Andamento.

Têm-se, também, rubricas/eventos "1/3 sobre Férias Rescisão, 13º salário indenizado, 13º salário na Rescisão, Arredondamento Positivo, Aviso Prévio Indenizado, Dif. Pagamento, Dif. Salarial, Férias Pagas na Rescisão, Férias Vencidas na Rescisão, Horas Extras, Repouso Remunerado, Salário Base", relacionadas com rescisão de contrato de trabalho, as quais foram contabilizadas, de forma global, na conta contábil 42201010 — Rescisão de Contrato de Trabalho.

Em 20/12/2005 o agente fiscal observou que foi efetuado o registro correspondente aos serviços prestados pela pessoa física Zilene Santana da Silva na conta 42204001 — Energia Elétrica.

Segundo o auditor, a recorrente deixou de contabilizar na competência 10/2006, a despesa/custo relacionada com o contrato particular de compromisso por prestação de serviço para instalação de um SPDA (sistema de proteção contra descargas atmosféricas), celebrado com César Nicoletti, CPF 038.433.508-09.

Em seu recurso, a recorrente esclarece que é “associação sem fins lucrativos”, nos termos do art. 53 da Lei 10.406/2002 NCC, e que todos os atos constitutivos foram registrados junto ao oficial de registro público de pessoas jurídicas nos termos dos arts. 1º, 120 e 121 da Lei 6.015 de 31/12/1973, especificamente no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Cacoal.

Alegou que a vinculação ao art. 5º da IN/DNRC no. 105/2006 para descaracterizar a retificação dos Livros Diários e considerar procedente o lançamento do auto de infração, não vigora pois expressamente prevê, o caput do art. 50, que esta instrução rege apenas os atos praticados perante a Junta Comercial, não alcançando os atos praticados perante o registro público de pessoas jurídicas.

No entanto, no que diz respeito à autenticação e retificação dos livros diários da recorrente, os procedimentos a serem observados são os que originam do capítulo VI das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro emanado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, publicado no Diário Oficial no. 44 pág. 37.

Assim, face ao exposto e por determinação do oficial Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Cacoal, deve ser mantido o número de ordem do livro retificado nas retificações.

Portanto, os procedimentos de registro do novo livro diário n. 013 e do novo livro diário n. 014, adotados pela recorrente no que diz respeito à retificação dos lançamentos objeto da autuação, revestem-se da mais perfeita legalidade, segundo a recorrente.

A recorrente pediu a relevação da multa de ofício e reforma da decisão por ser primária na infração cometida; ter corrigido as falhas apontadas no prazo previsto para interposição do recurso e por possuir total inexistência de circunstâncias agravantes que a impedisse de invocar o benefício previsto no § 1º do art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Conforme se depreende das fls. 196 dos autos, a recorrente fora intimada do v. acórdão recorrido na data de 17/03/2008 (segunda-feira), de modo que o prazo recursal iniciou-se em 18/03/2008 (terça-feira).

Assim o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do presente recurso possuía como termo final a data de 16/04/2008.

Entretanto, conforme se verifica das fls. 183 dos autos, o protocolo da peça ocorreu somente em 17/04/2008.

Por tais motivos, o recurvo voluntário é intempestivo.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

É como voto.

Igor Araújo Soares